SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — CONCURSO

— A lei que altera as formalidades de concurso já aberto, a êle se aplica, desde logo.

— Realizado o concurso e indicados os vencedores, existe mera expectativa de aproveitamento.

— O direito líquido surge quando a Administração, desprezando a norma vinculativa, preenche o cargo em desacôrdo com a lei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrantes: Eurides Alves de Toledo e outros
Mandado de segurança n.º 88.046 — Relator: Sr. Desembargador ANDRADE JUNQUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 88.046, da comarca de São Paulo, em que são impetrantes Eurides Alves de Toledo e outros e impetrado o Exmo. Sr. Governador do Estado: Acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, negar a ordem impetrada, depois de repelidas, por unanimidade, as preliminares suscitadas pelo litisconsorte Orlando Gullo.

I — Os impetrantes, que são escreventes de cartório, estavam inscritos no concurso aberto em agôsto de 1957, para provimento do cargo de serventuário da Justiça do 2.º ofício da comarca de Limeira, quando foi promulgada a Lei n.º 4.342, de 5 de novembro do mesmo ano, que alterou as condições de provimento dos cartórios, dispensando o concurso para o escrevente da própria serventia quando apresentasse determinadas qualificações. E, com fundamento nessa lei, foi nomeado para o cargo o litisconsorte Orlando Gullo.

É contra essa nomeação que os impetrantes se rebelam, alegando a sua inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar, afirmam que a lei aludida resultou de renovação em uma mesma legislatura, de um mesmo projeto de lei, aprovado pela Assembléia Legislativa e vetado pelo Executivo, sem que o novo projeto fôsse subscrito pela maioria absoluta dos membros da Assembléia, como exige o art. 72 da Constituição federal.

Em segundo lugar, afirmam que a lei citada infringe o disposto no art. 186 da Constituição federal, segundo o qual, a primeira investidura em cargo de carreira e em outro que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

Alegam, ainda, que a lei é inconstitucional por haver infringido o disposto no art. 124, n.º I, da Constituição federal, pois, tratando-se de lei de organização judiciária, haveria necessidade de proposta do Poder Judiciário, o que não ocorreu.

E, por último, afirmam os impetrantes que a lei citada é infringente do disposto no art. 9.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição estadual, dispositivo êste que instaurou o regime de concursos para provimentos das serventias de Justiça e que acabou com o regime de sucessão nos cartórios e ofícios de Justiça; e além disso foi dado efeito retroativo à lei questionada, com sua aplicação a concurso já aberto e em vias de conclusão, o que veio ferir direitos líquidos e certos dos impetrantes em disputar a vaga aludida.

Por todos êsses fundamentos, longamente expostos na inicial, pleiteiam a declaração da inconstitucionalidade da citada lei e da nulidade do ato que nomeou o litisconsorte para o cargo, para que os impetrantes possam disputar o cargo na forma da Lei n.º 819, de 1950.

II — O litisconsorte Orlando Gullo levantou três preliminares.

Na primeira alegou que falta aos impetrantes legítimo interêsse para vir a Juízo impetrar segurança, pois não lhes assiste qualquer direito líquido e certo ao cargo, pois êste é um só e os impetrantes são vários; ignora-se mesmo se seriam ou não classificados e indicados pelo Conselho Superior da Magistratura para o cargo aludido; assim, os impetrantes têm uma mera expectativa de direito, o que não lhes confere direito de vir a Juízo impetrar segurança.

Em segundo lugar, afirma que a impetração está sendo dirigida contra lei em tese, o que é inadmissível.

Em terceiro lugar, afirma que os serventuários são vitalícios, sòmente perdendo o cargo em virtude de sentença judiciária proferida em processo ordinário, assegurada ao serventuário ampla defesa.

III — A autoridade apontada como coatora prestou as informações de fls. alegando que se limitou a cumprir a lei; quando recebeu o autógrafo de dita lei, para sancioná-la, vetou, totalmente, dita proposição legislativa, por considerá-la inconstitucional; mas, rejeitado o veto, foi convertido na Lei n.º 4.342, de modo que, enquanto vigente, não poderá deixar de ser cumprida pelo Executivo.

IV — A Procuradoria-Geral opinou pela rejeição das preliminares e pela concessão da segurança, em razão da inconstitucionalidade da citada lei.

V — As preliminares improcedem.

A qualidade de escrevente dos impetrantes não foi impugnada; se foram admitidos ao concurso para preenchimento da vaga aludida é porque preenchiam as condições legais para a disputa do cargo.

Não há dúvida de que diante de um concurso a ser aberto pela autoridade administrativa, o cidadão, em condições de prestá-lo, tem u'a mera expectativa de direito em se inscrever e em disputar o cargo; não lhe assiste direito líquido em obrigar a autoridade a abrir o concurso para que nêle possa se inscrever.

Mas, assiste a êsse cidadão direito líquido em impedir que a Administração pública realize o concurso ou preencha a vaga em desacôrdo com a lei, barrando a pretensão legítima do cidadão em condições de prestá-lo. Seabra Fagun-

des, o jurista que melhor estudou entre nós o contrôle dos atos administrativos pelo Judiciário, ensina que o vício da ilegalidade ocorre quando o administrador exorbita a competência vinculada, isto é, quando, ultrapassa ou contraria limites de ação estritamente fixados (*Revista dos Tribunais*, vol. 191/598), esclarecendo, ainda, que "não importam a configuração dêsse direito, nem o feitio que possa assumir a lesão a êle causada. O que importa é que haja um direito e uma lesão" (pág. 601). E a seguir o mestre explica que o mandado de segurança "comporta as variações que, na sua multiplicidade, comporta a ação administrativa em prejuízo do indivíduo. A singularidade aparente do seu uso será decorrência do feitio, também, singular, da atividade administrativa que o motive" (fls.).

Ainda que realizado o concurso e indicados os vencedores, ainda aqui não haveria um direito líquido de qualquer dos candidatos, pois os indicados têm u'a mera expectativa em serem aproveitados, porque, salvo dispositivo expresso de lei, a classificação em concurso não obriga a Administração pública a nomear (*Revista Forense*, vol. 144/169), assim como o direito à promoção não vincula a Administração ao dever de preencher as vagas em prazo determinado (*Arquivo Judiciário*, vol. 87/373).

O direito líquido surge quando a Administração pública, desprezando a norma vinculativa, preenche o cargo em desacôrdo com a lei.

Na hipótese, os impetrantes não pretendem ser nomeados para o cargo, mas, tão-sòmente, resguardar o direito líquido e certo que alegam ter em participar do concurso já aberto, concurso que ficou prejudicado em razão da lei que acoimam de inconstitucional.

Essa pretensão lhes confere direito líquido em impetrar a presente segurança.

A segunda preliminar é desprovida de fundamento, pois a impetração está sendo dirigida contra ato concreto da Administração e não encontra a lei em tese.

A terceira preliminar, também, improcede, pois os impetrantes atacam a própria nomeação que deu ao litisconsorte a qualidade de serventuário; e êsse ataque é feito sob a alegação de inconstitucionalidade da lei em que está baseado o decreto de nomeação, de modo que, se reconhecida a procedência da alegação, desaparecida está a qualidade de serventuário em que se arrima o litisconsorte.

VI — Repelidas as preliminares, resta apreciar o mérito da impetração.

A primeira alegação de inconstitucionalidade levantada pelos impetrantes improcede; não há nos autos elementos seguros para se afirmar que a Lei n.º 4.342, de 1957, resultou de renovação de projeto de lei aprovado e vetado anteriomente pelo Executivo, na mesma legislatura, sem que tivesse sido observado o disposto no art. 72 da Constituição federal.

VII — A segunda alegação de inconstitucionalidade, também, improcede, pois não houve infringência do disposto no art. 186 da Constituição federal.

O art. 186 dispõe que "a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde".

Ora, os escreventes de cartório são funcionários públicos, como já foi proclamado pela Justiça por mais de uma vez (*Revista dos Tribunais*, vol. 261/-522), de modo que não se trata de primeira investidura quando o escrevente é promovido a serventuário.

Aliás, o art. 5.º da Lei n.º 819 é expresso: "É instituída a carreira dos servidores da Justiça, na qual ficam enquadrados os serventuários vitalícios e os escreventes habilitados de todos os cartórios do Estado não estipendiados pelos cofres públicos, qualquer que seja a sua natureza".

Portanto, se os escreventes já fazem parte da carreira, não há como invocar o art. 186 da Constituição federal; mesmo porque todo e qualquer escrevente habilitado de cartório não estipendiado pelo Estado presta concurso para entrar

na carreira aludida, pelo que preenchido está o requisito constitucional.

VIII — A alegação de infringência do disposto no art. 124, n.º I, da Constituição federal, improcede, pois não se trata de matéria de organização judiciária, para a qual haveria necessidade de iniciativa do Poder Judiciário.

Os escreventes de cartório, integrados na aludida carreira, estão sujeitos, para efeito de nomeação, promoção, remoção e aposentadoria, aos preceitos da legislação específica do Estado, cabendo ao Executivo prover os cargos no exercício de sua competência constitucional (art. 87, n.º V, da Constituição federal; art. 43, *g*, da Constituição estadual). A lei acoimada de inconstitucional diz respeito à forma de movimentação de cargos no funcionalismo público, não interferindo com a organização judiciária, pois esta diz respeito à divisão do Estado em comarcas, distritos e subdistritos, bem como aos cartórios lotados em cada uma dessas unidades; para que o Poder Judiciário se mantenha independente dos demais Poderes não há necessidade de controlar, também, as nomeações e o acesso dos serventuários da Justiça e dos escreventes; assim como os demais Poderes devem colocar à disposição do Judiciário instalações adequadas e os demais recursos para o desempenho de suas magnas funções, devem também providenciar para que não falte funcionalismo público capacitado.

Se se levar ao extremo essa independência do Judiciário, esquecendo-se a harmonia que deve reinar entre êle e os demais, chegar-se-ia ao absurdo de se exigir que controlasse, também, a arrecadação dos próprios recursos de que necessita para se manter, pois, à evidência, faltando êstes, impossibilitado está de dar cumprimento às suas funções.

IX — Resta, pois, a alegação mais importante da impetração, qual seja a de que a citada lei infringe o disposto no art. 9.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição estadual de 1947.

Reza êsse dispositivo: "Até que a lei ordinária regule em definitivo a matéria, dependerão de concurso de provas e títulos as nomeações para serventuários de cartórios e ofícios de Justiça, inclusive os que até aqui eram de livre provimento do Govêrno. Fica desde já revogada a legislação referente à sucessão nos cartórios e ofícios de Justiça".

Quando da criação da comarca de Santo André, a Lei n.º 2.402 dispôs, em seu art. 13, que ficava assegurado aos oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos, dos Municípios pertencentes à comarca então criada, o direito de opção por um dos ofícios criados na referida comarca, independentemente de concurso, com preferência na nomeação o que contasse mais tempo de serviço e, se em igualdade de antigüidade, o que apresentasse melhores títulos correspondentes a outros serviços públicos.

Nomeado um dos escrivães do Registro Civil, foi impetrado mandado de segurança por um interessado que se sentiu prejudicado, decidindo êste egrégio Tribunal, em sessão plenária, que o aludido art. 13 era inconstitucional, por infringente do disposto no art. 9.º do Ato das Disposições Transitórias (*Revista dos Tribunais*, vol. 252/306).

Contudo, interposto recurso extraordinário para o colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu êste pela constitucionalidade do citado dispositivo, sob fundamento de que o art. 9.º do Ato das Disposições Transitórias teve sua vigência vinculada até que a matéria fôsse regulada em definitivo pela Assembléia Legislativa; em seguida, a egrégia Primeira Turma deu provimento ao recurso para o efeito de manter o ato que nomeou o oficial do Registro Civil para o cargo de serventuário do 2.º ofício de Notas e Anexos da Comarca, independentemente da forma de concurso prevista na Lei n.º 819 (recurso extraordinário n.º 30.094, de São Paulo, Relator o Ministro Sampaio Costa, recorrente Arnaldo Della Antônia e recorridos a Fazenda do Estado e outro, julga-

do em 9 de janeiro de 1958; cf. certidão de fls.).

E, na verdade, além do argumento da autoridade, que é de pouca valia em matéria de hermenêutica, certo que os argumentos invocados têm integral procedência; o texto invocado pelos impetrantes está nas Disposições Transitórias, o que faz pressupor o exaurimento do seu conteúdo com o disciplinamento do assunto pelo legislador ordinário; mas, ainda que se deixe de lado êsse argumento, pois bem poderia acontecer que um assunto de caráter permanente fôsse tratado como matéria transitória, certo que o entendimento do venerando julgado resulta das próprias palavras empregadas pelo legislador: "até que a lei ordinária regule em definitivo a matéria, dependerão de concurso de provas e títulos tôdas as nomeações para serventuários de cartórios e ofícios de Justiça, inclusive os que até agora eram de livre provimento pelo Govêrno".

Portanto, o legislador foi bastante explícito, dando um efeito transitório ao aludido art. 9.º, o que vem corroborar o entendimento de que o dispositivo, por se encontrar na parte das Disposições Transitórias, é, realmente, de caráter provisório.

Diante da conclusão dêsse julgado, não há dúvida de que ao legislador ordinário compete disciplinar como lhe aprouver a questão do provimento das serventias de Justiça, pois não há dispositivo constitucional algum a traçar-lhe restrições na sua competência.

E daí a improcedência da alegação de inconstitucionalidade argüida pelos impetrantes.

X — Aliás, o conteúdo do citado art. 9.º precisa ser explicitado: proibiu-se, ali, as nomeações para serventuários de cartórios e ofícios de Justiça, sem concurso, isto é, aquelas nomeações que então se faziam livremente, de pessoas estranhas à carreira ou aos cargos providos nas serventias de Justiça, pessoas que não eram serventuários nem escreventes e que nunca haviam prestado qualquer concurso.

Era comum, em nosso Estado, a criação de tabelionatos e cartórios de notas para nêles serem providos políticos e seus parentes, pessoas que não prestavam concurso e que não exerciam anteriormente qualquer cargo ligado aos ofícios de Justiça.

Essas as nomeações que o dispositivo constitucional proibiu: as nomeações para serventias de justiça, sem concurso.

Ora, em Direito Administrativo não há que confundir nomeação com promoção; "nomeação", ensina Temístocles B. Cavalcânti, "é uma forma de provimento de cargo público. É o ato formal pelo qual o Poder Público atribui determinado cargo a uma pessoa estranha aos seus quadros" (*O Funcionário Público e o seu regime jurídico*, 1946, pág. 171); e Contreiras de Carvalho esclarece que "a nomeação, como forma de provimento de cargo público, se distingue das demais, porque recai, em regra, sôbre pessoa estranha aos quadros administrativos. Dizemos em regra porque nomeações há (*v. g.* para cargos em comissão) que recaem sôbre quem já é funcionário público" (*Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado*, vol. I, pág. 80, 1955).

Na espécie, não se trata de nomeação, isto é, de primeira investidura em cargo público, pois o escrevente de cartório já está integrado na carreira de servidor da Justiça (art. 5.º da Lei n.º 819); cuida-se, sim, de mera promoção, dentro da carreira, pelo que não há como invocar o citado art. 9.º das Disposições Transitórias, que sòmente se refere à "nomeação".

XI — E a própria Lei n.º 819, em seu art. 30, outorgou aos serventes os mesmos direitos dos serventuários, desde que contassem mais de 5 e até 10 anos de serviço para os cargos de primeira e segunda classe, e mais de 10 anos de serviços para os de terceira e quarta classe. Portanto, se o escrevente, em tais condições, pode concorrer em igualdade de condições com os serventuários, a lei inquinada de inconstitucional não inovou no assunto, limitando-se a dar uma

preferência a escreventes com determinadas qualidades, o que não infringe qualquer dispositivo constitucional.

Se o legislador houvesse conferido ao escrevente, nas condições da Lei n.º 4.342, um coeficiente por exemplo, de 10 pontos, fazendo-o suplantar todos os demais concorrentes, e em seguida acrescentado um parágrafo ao art. 20 da Lei n.º 819 para conferir-lhe direito de preferência na nomeação, por certo que essa simples alteração no aspecto formal da lei atenderia perfeitamente às exigências legais e constitucionais aludidas na impetração, pois teria havido concurso e em seguida nomeado aquêle a quem a lei deu preferência, à semelhança da opção a que alude o art. 38 da própria Lei n.º 819, bem como da preferência estatuída no § 1.º do art. 35 da mesma lei.

Por aí se verifica a irrelevância da alegada incompatibilidade entre a lei e o dispositivo constitucional.

Aliás, é possível a existência de mais de um escrevente em condições de fazer jus à preferência estabelecida na Lei n.º 4.342, pelo que mister se faz que o legislador a complemente, estabelecendo claramente qual dentre êles deverá ser beneficiado, mediante ordem na antigüidade, na carreira ou na classe, ou então mediante qualquer outro critério, o que está a mostrar que o sistema constitui um concurso.

XII — Conquanto o relator dêste acórdão entenda que teria sido melhor continuasse o regime da Lei n.º 819, que já começava a dar bons resultados, certo é que a disposição nova atende a uma grande corrente da opinião pública, porque, afinal, favorece sobremaneira os que necessitam das serventias de Justiça.

O que se verifica, na realidade, é que ao lado do interêsse público em organizar a carreira, existe, também, um interêsse social em que as serventias atendam ao público da melhor maneira possível; e quando se alude à serventia de Justiça, logo nos vem à mente o fator confiança, pois os serventuários da Justiça exercem uma atividade prestativa aos cidadãos em geral, orientando-os na realização de contratos e esclarecendo-os sôbre problemas de técnica fiscal e cartorária; e essa confiança sòmente se adquire com o tempo, pelo que há um interêsse social em que, com a saída do serventuário, o seu lugar passe a ser ocupado por um escrevente que conheça o serviço tão bem como êle e que, também, possa substituí-lo naquele fator confiança, tão de agrado do público; às vêzes as partes pretendem encadear títulos de domínio de uma propriedade, lembrar de alguma escritura, saber da origem de algum bem ou então o desfecho de alguma causa cujo processo não é de pronto encontrado, quando então se socorrem da memória ou dos assentamentos particulares do escrivão ou do escrevente antigo do cartório.

E não é de se desprezar, também, o fato notório de que para se organizar bem um cartório, conferindo-lhe prestígio e idoneidade, é preciso algo mais do que o simples título de serventuário; é preciso que êste, tendo aquelas qualidades, se dedique completamente às suas funções, tenha o cartório como coisa sua, procurando melhorá-lo contìnuamente; e daí nasce a convicção de que o cartório constitui um patrimônio do serventuário, pelo qual muitas vêzes faz sacrifícios de ordem vária; e é resquício dessa convicção o fato da Constituição federal assegurar ao serventuário o privilégio da vitaliciedade, sòmente perdendo o cargo em razão de sentença judiciária (art. 187); por aí se verifica que não se trata de um funcionário público como outro qualquer, motivo pelo qual justifica-se a distinção criada pelo legislador na forma do provimento dos cargos.

XIII — Resta, afinal, a alegação de que a citada lei é retroativa, o que veio ferir situação definitivamente constituída em favor dos impetrantes, sendo, por isso mesmo, inconstitucional, por ser contrária ao disposto no art. 141, § 3.º, da Constituição federal e art. 6.º do Código Civil (fls.).

O engano é manifesto e para demonstrá-lo, basta citar uma observação de Pontes de Miranda: "A cada passo se diz que as normas de Direito Público Administrativo, processual e de organização judiciária são retroativas ou contra elas não se podem invocar direitos adquiridos. Ora, o que em verdade acontece é que tais normas, nos casos examinados, não precisam retroagir, nem ofender direitos adquiridos, para que incidam desde logo. O efeito que se lhes reconhece é normal. O efeito no presente, o efeito imediato, pronto, inconfundível com o efeito no passado, o efeito retroativo, que é anormal" (*Comentários à Constituição de* 1946, vol. III/228); e o mestre prossegue: "A relação jurídica entre o funcionário público e o Estado pode ser modificada pelas leis novas, com efeito imediato, "salvo quando existe regra constitucional que o vede". Não é possível o efeito retroativo, mas a incidência da lei no presente é completa. Assim, se se está procedendo a concurso para o provimento de certo cargo, ou se já se procedeu a êle sem se ter provido o cargo, a lei que altere as condições ou formalidades dêles aplica-se desde logo. Não se trata de efeito retroativo; não se invade, com isso, o passado: efeito retroativo existiria se a lei nova atingisse os funcionários nomeados. Trata-se de atos preparatórios, dependentes da relação jurídica, que a nomeação estabelece e, pois, nas mesmas condições das publicações prévias que os casamentos exigem" (ob. cit., pág. 228).

Não há, pois, argumentar com direito adquirido à forma de concurso prevista na Lei n.º 819 pelo simples fato da abertura do concurso.

XIV — Ensinou o grande juiz norte-americano Charles Hughes que "vivemos sob uma Constituição, mas o que seja esta, são os juízes que o dizem" (*apud* Castro Nunes, *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, pág. 595).

Essa é a grande função que o Constituição brasileira, também, reservou a essa elite que compõe o Poder Judiciário, conferindo-lhe o poder de interpretar, hàbilmente, o texto, completando-o, dilatando-o, se preciso, dando-lhe vida e fecundando-o com a razão; no exercício dessa magna e espinhosa função, cabe ao Judiciário extrair a melhor interpretação do texto constitucional, adaptando-o às necessidades sociais, sem abandonar, contudo, a finalidade maior nêle contida; só assim poderá o Judiciário exercer a relevante função que lhe foi cometida; e só assim foi que na República que serviu de modêlo à nossa, a Constituição federal, não obstante contar com mais de 150 anos, continua sendo a mesma, tendo sido adaptada pelos tribunais às flutuações das realidades sociais, econômicas e políticas; durante todo êsse longo tempo, sòmente cêrca de meia centena de atos do Congresso Federal foi declarada inconstitucional (Cooley, *The General Principles of Constitutinonal Law*, ed. 1931, pág. 21). Essa estabilidade sòmente foi conseguida graças às lições dos grandes intérpretes daquela Constituição, tais como Willoughby, Bryce e Coley, segundo as quais a linguagem da lei deve ser interpretada com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institua ou discipline, desde que para isso não se faça demasiada violência às palavras (*apud* Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, págs. 363/364).

Na espécie, a lei questionada não colide frontalmente com os textos constitucionais invocados na impetração, razão pela qual a segurança é denegada, pagas as custas pelos impetrantes.

São Paulo, 19 de junho de 1958. — *Trasibulo de Albuquerque*, Presidente. — *Andrade Junqueira*, Relator designado. — *Francisco de Sousa Nogueira*. — *Pedro Chaves*. — *O. A. Bandeira de Melo*, vencido, de acôrdo com a seguinte declaração de voto: De acôrodo com a douta maioria, também entendi que improcedem as preliminares argüidas contra a ordem. Os impetrantes não invocam direito líquido e certo ao provimento do cargo, um só, e tantos são os pertencentes a êle, os quais podem deixar de ser classificados e especial-

mente entre os primeiros no concurso de títulos a realizar-se nos têrmos da Lei n.º 819/56, como almejam. Julgam apenas ter direito líquido e certo em concorrer ao ofício de Justiça em causa, no que ficaram impedidos pelo provimento feito pelo Governador do Estado com base na Lei n.º 4.342/57, inconstitucional. Por conseguinte, sustentam direito líquido e certo de participar do concurso e não buscam a declaração em tese da inconstitucionalidade da Lei n.º 4.342/57, como afirmado, mas a declaração da ilegitimidade do referido ato do Governador do Estado, por alicerçado em lei inconstitucional, portanto, na espécie em foco. O mandado foi impetrado contra o ato administrativo, concreto, do Governador do Estado, de provimento da serventia, e não contra a lei, abstratamente considerada. Realmente os titulares de ofício de Justiça legìtimamente investidos no cargo, só podem perdê-lo mediante sentença judiciária em processo contra êles movido, em que se lhes assegure ampla defesa. Ora, se discute a regularidade dêsse investimento pelo Governador do Estado. Ato nulo não gera direito, e, especialmente, se se tem por írrito, por padecer de inconstitucionalidade. Quanto ao mérito, *data venia*, da douta maioria, dela dissentindo, entendi não ser melhor a argumentação, apesar de brilhante, como já fôra a discussão das preliminares por parte do assistente. Embora pareça de alcance transitório o art. 9.º, não só por inserto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição paulista de 1947, como, outrossim, por declarar que "até que a lei ordinária regule em definitivo a matéria", êle traz em si fôrça absoluta. O que houve foi mau enquadramento dos constituintes, pois a redação do texto está a mostrar que êle não tem caráter transitório, mas orientação precisa ao legislador, de natureza cogente, além de conter regra imperativa auto-aplicável. Não constitui, aliás, caso isolado na história do Direito Constitucional. A regra imperativa de execução direta do corpo do art. 9.º está na exigência do concurso de títulos e provas para o provimento de qualquer ofício de Justiça, o que vale, também, como orientação ao legislador ordinário, quando vier a dispor em desenvolvenmento sôbre o assunto. A expressão "até que a lei regule em definitivo", *data venia*, não implica devolver ao legislador ordinário a prerrogativa de dispensar o concurso. Ela teve outra mira, qual seja de exigir o concurso imediatamente, deixando os pormenores para depois. Dessa maneira deve ser entendida a expressão havida como transitória. Ela, na verdade, é vinculante à obra legislativa complementar. Tal compreensão mais se robustece com a leitura do parágrafo único dêsse art. 9.º, o qual declara: "fica desde já revogada a legislação referente à sucessão nos cartórios e ofícios de Justiça". Estabeleceu o provimento do concurso e desde então revogou o regime de sucessão. Inadmissível interpretar-se o texto como pretendendo derrogar a lei existente sôbre sucessão em cartório, mas admitindo a possibilidade de nova lei vir a estabelecê-la. Aliás, êsse art. 9.º e parágrafo único se harmonizam com o título IV da própria Constituição paulista, relativo aos funcionários públicos, que considera os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros (art. 81), prevê para o seu preenchimento prova da habilitação (art. 82) e dispõe que nenhuma admissão se fará senão para o inicial de carreira (art. 84); bem como com o art. 186 da Constituição federal de 1946, cujo título VII, envolve tanto os funcionários federais, como os estaduais e municipais, consoante o pensar da doutrina e da jurisprudência, e de extensão a tôda função pública — que prevê a obrigatoriedade de concurso para investidura em cargo inicial de carreira e outros que a lei determinar. Sem dúvida, o texto não se aplica, de regra, aos cargos subseqüentes, porque providos mediante promoção. Mas esta, segundo o art. 86 da Constituição paulista, se fará tendo em vista, em conjunto, as condições de: mérito, tempo de serviço e no cargo, idade e encargo de fa-

mília. Demais, o provimento previsto pela Lei n.º 4.342/57 não consiste em forma de promoção, mas em provimento inicial em cargo de serventia vitalícia. Porém, mesmo que fôsse, estaria em oposição a êsse texto constitucional da Magna Carta do Estado. Por fim, se atente a que a Lei n.º 3.342/57, no assegurar o direito à nomeação ao oficial maior de cada cartório ao lugar de serventuário, satisfeitas as hipóteses por êle previstas, de um lado desrespeita a igualdade de todos perante a lei, disposta no art. 141, § 1.º, da Constituição federal, por estabelecer o regime de privilégio de sucessão de cartórios, apesar de disfarçado, através da prescrição de determinadas condições; e de outro, à competência do Governador do Estado, a quem cabe, privativamente, ressalvadas as restrições expressas da Constituição, *ex vi* do seu art. 43, *g*, prover os cargos civis e militares e na hipótese se lhe obriga a preencher através da sucessão ora referida. Afinal, essa lei relativa ao processo de nomeação de ofícios de Justiça, do ano de 1957, é pertinente à organização judiciária do Estado, tanto que os serventuários estão sujeitos à fiscalização do Corregedor da Justiça, e nos têrmos do art. 141 da Constituição paulista, fora dos anos de milésimos 3 e 8, só mediante proposta do Poder Judiciário se pode elaborar e promulgar leis sôbre a divisão e a organização judiciária. Dir-se-á que o modo de prover serventias de Justiça está fora da organização judiciária. Com isso se esquece que são órgãos auxiliares da Justiça, fazem parte integrante do seu aparelho administrativo, por conseguinte se entrosam na sua estrutura. A interferência na constituição dos cartórios e no provimento dos respectivos cargos diz respeito, portanto, à organização judiciária. Por isso, a Constituição federal no art. 124, n.º I, estabaleceu a sua inalterabilidade dentro do período de cinco anos, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça. Diz respeito à sua independência, com referência aos serviços auxiliares. Por todos êsses fundamentos, a tenho por inconstitucional. Por conseguinte ilegítimo deve ser havido o ato do Governador do Estado ao, com base no seu texto, prover o Sr. Orlando Gullo no 2.º Ofício de Notas e Anexos da comarca de Limeira, em detrimento ao direito líquido e certo dos impetrantes, escreventes de Justiça, de concorrerem a êsse cargo nos têrmos de direito, isto é, submetendo-se ao concurso para o seu preenchimento, alguns, como provam, já nêle inscritos.